

LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA.

CNPJ/MF nº 03.992.929/0001-32

NIRE nº 21201229215

**RESOLUÇÃO DA SÓCIA ÚNICA
REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2025**

1. DATA, HORA E LOCAL: Em 10 de novembro de 2025, às 10:00 horas, de forma presencial na sede social da LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA., na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, Avenida dos Curiós, nº 9, Vila Esperança, CEP: 65.095-460 ("Sociedade").

2. PRESENÇA: A LUCENA PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, localizada na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Avenida 02, Loteamento Jaracaty, nº 3000 A, Sala 1104, Jaracaty, CEP: 65.076-821 ("Sócia Titular"), neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. ANTÔNIO EDINALDO DA LUZ LUCENA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 046677762012-8, expedida pela SSP/MA, e inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Física do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob nº 640.413.523-04, residente e domiciliada na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Avenida Mario Andreazza, nº 35, Condomínio Interlagos, Turu, CEP 65068-500 ("Edinaldo"); na qualidade de única sócia da Sociedade, compareceu à sede social da Sociedade, para tomar as decisões a seguir.

3. DECISÕES: A Sócia Titular decidiu o que segue:

(i) Autorizar a realização, pela Sociedade, da 2^a (segunda) emissão de notas comerciais escriturais, em série única, com garantia real, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública, sob o rito de registro automático de distribuição, no valor total, na data de emissão a ser prevista no Termo de Emissão (conforme abaixo definido), de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), da Sociedade ("Emissão" e "Notas Comerciais Escriturais", respectivamente), em conformidade com a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei de Valores Mobiliários"), e a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 160") e demais leis e regulamentações aplicáveis ("Oferta"), nos termos e condições a serem estabelecidas no "*Termo da 2^a (Segunda) Emissão de Notas Comerciais Escriturais, em Série Única, com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública sob o Rito de Registro Automático de Distribuição, da Lucena Infraestrutura Ltda.*", a ser celebrado entre a Sociedade, como emitente, a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0004-34, na qualidade de agente fiduciário representando a comunhão dos titulares das Notas Comerciais Escriturais ("Titulares de Notas Comerciais Escriturais" e "Agente Fiduciário", respectivamente) e ainda, o Sr. Edinaldo, acima qualificado, na qualidade de avalista ("Avalista"), e, para fins de outorga uxória, a Sra. **ELAYNE CRISTINNE MOURA LIMA LUCENA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 516.513.273-00 ("Elayne") ("Termo de Emissão"), que atenderão as características abaixo descritas, dentre outras a serem previstas no Termo de Emissão:

(a) Destinação de Recursos das Notas Comerciais Escriturais. Os recursos líquidos captados pela Sociedade por meio das Notas Comerciais Escriturais serão utilizados para (i) o resgate antecipado facultativo da totalidade das notas comerciais escriturais da 1^a (primeira) emissão de notas comerciais escriturais, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real e com garantia fidejussória adicional, em série única, da Sociedade ("1^a Emissão"), sendo certo que o referido resgate deverá ocorrer no mesmo dia do recebimento, pela Sociedade, dos recursos líquidos da Emissão; e (ii) o saldo remanescente após a liquidação do endividamento descrito no item (i) acima, para alongamento da dívida e usos corporativos gerais da Sociedade;

(b) Número da Emissão. A Emissão objeto do Termo de Emissão constitui a 2^a (segunda)

emissão de Notas Comerciais Escriturais da Sociedade;

- (c) Valor Total da Emissão. O valor total da Emissão será de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) na Data de Emissão (conforme definido abaixo) ("Valor Total da Emissão");
- (d) Quantidade de Notas Comerciais Escriturais e Número de Séries. Serão emitidas 200.000 (duzentas mil) Notas Comerciais Escriturais. A Emissão será realizada em uma única série.
- (e) Procedimento de Distribuição. As Notas Comerciais Escriturais serão objeto de distribuição pública, sob o rito de registro automático, em regime de garantia firme de colocação para o Valor Total da Emissão, com a intermediação de instituições financeiras atuando na qualidade de coordenadores da Oferta ("Coordenadores"), nos termos do "*Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública pelo Rito de Registro Automático, sob o Regime de Garantia Firme de Colocação, de Notas Comerciais Escriturais, em Série Única, da 2ª (Segunda) Emissão da Lucena Infraestrutura Ltda.*.", a ser celebrado entre a Sociedade e os Coordenadores ("Contrato de Distribuição").
- (f) Público-alvo. A Oferta terá como público-alvo exclusivamente Investidores Profissionais.
- (g) Aval. Em garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todos e quaisquer valores, principais ou acessórios, incluindo Encargos Moratórios (conforme definido abaixo), devidos pela Sociedade nos termos das Notas Comerciais Escriturais, do Termo de Emissão e do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais indenizações, honorários devidos ao Agente Fiduciário e/ou ao Escriturador, gastos com assessores legais e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, todo e qualquer custo ou despesa comprovadamente incorrido pelo Agente Fiduciário e/ou pelos Titulares de Notas Comerciais Escriturais, inclusive em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes das Notas Comerciais Escriturais, do Termo de Emissão e do Contrato de Cessão Fiduciária ("Obrigações Garantidas"), nos termos do artigo 897 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), o Avalista, com a anuência expressa da Interveniente Anuente, para fins de Outorga Uxória, obrigar-se-á, solidariamente com a Sociedade, em caráter irrevogável e irretratável, perante os Titulares de Notas Comerciais Escriturais, representados pelo Agente Fiduciário, como Avalista e principal pagador, responsável pelas Obrigações Garantidas, até a integral quitação das Obrigações Garantidas, quer seja pela Sociedade ou pelo Avalista, independentemente de outras garantias contratuais que possam vir a ser constituídas pela Sociedade no âmbito da Oferta ("Aval").
- (h) Cessão Fiduciária. Em garantia do fiel, pontual e integral pagamento das Obrigações Garantidas, será constituída a Cessão Fiduciária. Na forma disposta no "*Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças*", celebrado de acordo com o artigo 66-B da Lei nº 4.728, os artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514, as disposições pertinentes do Código Civil, e demais legislações aplicáveis ("Contrato de Cessão Fiduciária"), a Sociedade cederá fiduciariamente ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Titulares de Notas Comerciais Escriturais, a totalidade dos direitos creditórios, presentes e futuros, principais e acessórios, advindos das Contas Vinculadas (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), bem como todos os recursos nela depositados ou que venham a ser depositados e mantidos, a qualquer tempo, quaisquer investimentos, recursos, direitos, rendimentos, remunerações, frutos, acréscimos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados às Contas Vinculadas, incluindo-se os recursos investidos nos Investimentos Permitidos (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), observado, em

qualquer caso o Montante Mínimo Retido (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) ("Direitos Cedidos e "Cessão Fiduciária", respectivamente), observado, em qualquer caso o Montante Mínimo Retido (conforme definido abaixo). A qualquer tempo durante a vigência do Contrato de Cessão Fiduciária e até o cumprimento integral das Obrigações Garantidas, o valor dos Direitos Cedidos depositados e existentes nas Contas Vinculadas em cada Período de Verificação (conforme definido no Contrato de Conta Vinculada) deverá corresponder a, no mínimo, 30% (trinta inteiros por cento) do saldo devedor das Notas Comerciais Escriturais ("Montante Mínimo Retido"). A Cedente deverá fazer com que o Montante Mínimo Retido esteja atendido na Data de Início da Rentabilidade.

- (i) Data de Emissão. Para todos os fins e efeitos legais, a data de emissão das Notas Comerciais Escriturais será o dia a ser previsto no Termo de Emissão ("Data de Emissão").
- (j) Data de Início da Rentabilidade. Para todos os fins e efeitos legais, a data de início da rentabilidade será a data da primeira integralização das Notas Comerciais Escriturais ("Data de Início da Rentabilidade" e "Data da Primeira Integralização", respectivamente).
- (k) Forma, Tipo e Comprovação da Titularidade das Notas Comerciais Escriturais. As Notas Comerciais Escriturais serão emitidas sob a forma escritural, sem a emissão de cautelas ou certificados, sendo que, para todos os fins de direito, a titularidade das Notas Comerciais Escriturais será comprovada pelo extrato emitido pelo Escriturador, na qualidade de responsável pela escrituração das Notas Comerciais Escriturais, e, adicionalmente, com relação às Notas Comerciais Escriturais que estiverem custodiadas eletronicamente na B3, conforme o caso, será expedido por esta extrato em nome do Titular de Notas Comerciais Escriturais, que servirá como comprovante de titularidade de tais Notas Comerciais Escriturais.
- (l) Conversibilidade. As Notas Comerciais Escriturais não são conversíveis em quotas de emissão da Sociedade.
- (m) Prazo e Datas de Vencimento. Observado o disposto no Termo de Emissão, o vencimento final das Notas Comerciais Escriturais ocorrerá ao término do prazo de 1.826 (mil oitocentos e vinte e seis) dias a contar da Data de Emissão, vencendo na data a ser prevista no Termo de Emissão ("Data de Vencimento"), ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Notas Comerciais Escriturais ou de Oferta de Resgate Antecipado (conforme definido abaixo) da totalidade das Notas Comerciais Escriturais, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, nos termos do Termo de Emissão.
- (n) Valor Nominal Unitário. O valor nominal unitário das Notas Comerciais Escriturais será de R\$ 1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão ("Valor Nominal Unitário").
- (o) Preço de Subscrição e Forma de Integralização. As Notas Comerciais Escriturais serão subscritas e integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, pelo seu Valor Nominal Unitário na primeira data de integralização ("Primeira Data de Integralização"), e nas demais integralizações deverá ser considerado o Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* a partir da Data da Primeira Integralização, de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3 (quando referida em conjunto e indistintamente com a Primeira Data de Integralização, uma "Data de Integralização"), podendo ainda, a critério dos Coordenadores, serem integralizadas com ágio ou deságio, na Data de Emissão, desde que seja aplicado de forma igualitária a todos os investidores. A aplicação do ágio ou deságio será realizada em função de condições objetivas de mercado, a exclusivo critério dos Coordenadores, incluindo, mas não se limitando a: (i) alteração na taxa SELIC; (ii) alteração na remuneração dos títulos

do tesouro nacional; (iii) alteração na Taxa DI (conforme definido abaixo), ou (iv) alteração material nas taxas indicativas de negociação de títulos de renda fixa (notas comerciais, certificados de recebíveis imobiliários, certificados de recebíveis do agronegócio e outros) divulgadas pela ANBIMA.

- (p) Atualização Monetária das Notas Comerciais Escriturais. O Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, das Notas Comerciais Escriturais não será atualizado monetariamente.
- (q) Remuneração das Notas Comerciais Escriturais. Sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, das Notas Comerciais Escriturais incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>) (“Taxa DI”), acrescida de um *spread* (sobretaxa) de 1,68% (um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“Sobretaxa” e, em conjunto com a Taxa DI, “Remuneração” ou “Remuneração das Notas Comerciais Escriturais”), calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais Escriturais, desde a Data de Início da Rentabilidade, ou Data de Pagamento da Remuneração das Notas Comerciais Escriturais (conforme definido abaixo) imediatamente anterior (inclusive), até a Data de Pagamento da Remuneração das Notas Comerciais Escriturais em questão, data de pagamento por vencimento antecipado em decorrência de um Evento de Vencimento Antecipado (conforme definido abaixo) ou na data de uma eventual Oferta de Resgate Antecipado (conforme definido abaixo) que resulte no resgate da totalidade das Notas Comerciais Escriturais, o que ocorrer primeiro (exclusive). O cálculo da Remuneração das Notas Comerciais Escriturais, conforme o caso, obedecerá à fórmula a ser prevista no Termo de Emissão.
- (r) Pagamento da Remuneração das Notas Comerciais Escriturais. Sem prejuízo dos pagamentos devidos na data da liquidação antecipada resultante do vencimento antecipado das Notas Comerciais Escriturais em razão da ocorrência de um dos Eventos de Vencimento Antecipado e/ou na data em que ocorrer o resgate antecipado das Notas Comerciais Escriturais, conforme previsto no Termo de Emissão, o pagamento efetivo da Remuneração das Notas Comerciais Escriturais será feito semestralmente, nas datas a serem previstas no Termo de Emissão, de acordo com o cronograma de pagamento a ser previsto no Termo de Emissão (cada uma dessas datas, uma “Data de Pagamento da Remuneração”). O pagamento da Remuneração das Notas Comerciais Escriturais será feito pela Sociedade aos Titulares de Notas Comerciais Escriturais, de acordo com as normas e procedimentos da B3. Farão jus aos pagamentos relativos às Notas Comerciais Escriturais aqueles que sejam titulares de Notas Comerciais Escriturais ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento previsto no Termo de Emissão.
- (s) Amortização do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais Escriturais. Sem prejuízo dos pagamentos decorrentes de eventual vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Notas Comerciais Escriturais, de resgate antecipado total decorrente de Oferta de Resgate Antecipado, nos termos previstos no Termo de Emissão e na legislação aplicável, o saldo do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais Escriturais será amortizado semestralmente, a partir do 12º (décimo segundo) mês (inclusive) contado da Data de Emissão, nas datas a serem previstas no Termo de Emissão, conforme cronograma a ser previsto no Termo de Emissão (cada uma, uma “Data de Pagamento da Amortização”).

- (t) Local de Pagamento e Local de Emissão. Os pagamentos a que fizerem jus as Notas Comerciais Escriturais serão efetuados pela Sociedade no respectivo vencimento utilizando-se, conforme o caso: (i) os procedimentos adotados pela B3, para as Notas Comerciais Escriturais custodiadas eletronicamente na B3; ou (ii) os procedimentos adotados pelo Escriturador, para as Notas Comerciais Escriturais que eventualmente não estejam custodiadas eletronicamente na B3. Para todos os fins e efeitos legais, o local de emissão das Notas Comerciais Escriturais será o município de São Paulo, Estado de São Paulo.
- (u) Encargos Moratórios. Sem prejuízo da Remuneração das Notas Comerciais Escriturais e do disposto no Termo de Emissão, ocorrendo atraso imputável à Sociedade no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de Notas Comerciais Escriturais, o valor em atraso ficará sujeito, independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, a: (i) multa moratória convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago; e (ii) juros de mora calculados *pro rata temporis* desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante devido e não pago, além das despesas incorridas para cobrança ("Encargos Moratórios").
- (v) Repactuação Programada. As Notas Comerciais Escriturais não serão objeto de repactuação programada.
- (w) Classificação de Risco. Não será contratada agência de classificação de risco para atribuição de *rating* às Notas Comerciais Escriturais.
- (x) Resgate Antecipado Facultativo. Sujeito ao atendimento das condições a serem previstas no Termo de Emissão, a Sociedade poderá, a seu exclusivo critério e independentemente da vontade dos Titulares das Notas Comerciais, a qualquer tempo, realizar o resgate antecipado facultativo da totalidade das Notas Comerciais, com o consequente cancelamento de tais Notas Comerciais Escriturais ("Resgate Antecipado Facultativo Total"). Por ocasião do Resgate Antecipado Facultativo Total, os Titulares das Notas Comerciais farão jus ao pagamento **(a)** do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da Remuneração incidente sobre a parcela do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, calculada *pro rata temporis*, desde a Data de Início de Rentabilidade ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento do Resgate Antecipado Facultativo Total ("Valor do Resgate Antecipado Facultativo Total"); **(b)** dos Encargos Moratórios devidos e não pagos, até a data do Resgate Antecipado Facultativo Total, se for o caso; e **(c)** de prêmio *flat*, incidente sobre o Valor do Resgate Antecipado Facultativo Total, conforme tabela a ser prevista no Termo de Emissão ("Prêmio de Resgate").
- (y) Amortização Extraordinária Facultativa. A Sociedade poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias sobre o Valor Nominal Unitário (ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário) das Notas Comerciais, limitada a 98% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal Unitário (ou saldo do Valor Nominal Unitário) das Notas Comerciais ("Amortização Extraordinária Facultativa"), observados os termos e condições a serem previstos no Termo de Emissão. Por ocasião da Amortização Extraordinária Facultativa, o valor a ser pago em relação a cada uma das Notas Comerciais objeto da Amortização Extraordinária Facultativa será equivalente: **(a)** ao montante correspondente à parcela do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais Escriturais, conforme o caso, a serem amortizadas, acrescido da Remuneração das Notas Comerciais incidente sobre a parcela do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, calculada *pro rata temporis*, desde

a Data de Início de Rentabilidade ou a Data de Pagamento da Remuneração das Notas Comerciais imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da Amortização Extraordinária Facultativa (exclusive) ("Valor de Amortização Extraordinária Facultativa"); acrescido **(b)** dos Encargos Moratórios devidos e não pagos, até a data da Amortização Extraordinária Facultativa, se for o caso, se houver; e **(c)** de prêmio *flat*, incidente sobre o Valor de Amortização Extraordinária Facultativa, conforme constante do Termo de Emissão.

(z) Oferta de Resgate Antecipado. A Sociedade poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, a partir da Data de Emissão, realizar oferta de resgate antecipado da totalidade das Notas Comerciais Escriturais, com o consequente cancelamento da Notas Comerciais Escriturais, endereçada para a totalidade dos Titulares de Notas Comerciais Escriturais, sem distinção, assegurada igualdade de condições para todos os Titulares de Notas Comerciais Escriturais para aceitar a oferta de resgate antecipado das Notas Comerciais Escriturais de que forem titulares, de acordo com os termos e condições a serem previstos no Termo de Emissão ("Oferta de Resgate Antecipado").

(aa) Aquisição Antecipada Facultativa. A Sociedade poderá, a seu exclusivo critério, condicionado ao aceite do respectivo Titular das Notas Comerciais Escriturais vendedor, a qualquer momento, adquirir Notas Comerciais Escriturais por valor igual ou inferior ao Valor Nominal Unitário, observado o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações, desde que observe as eventuais regras expedidas pela CVM, devendo tal fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras da Sociedade, ou por valor superior ao Valor Nominal Unitário, desde que observadas as regras estabelecidas na Resolução da CVM nº 77, de 29 de março de 2022.

(bb) Vencimento Antecipado. As Notas Comerciais Escriturais terão seu vencimento antecipado declarado nas hipóteses e nos termos previstos no Termo de Emissão, conforme acordado entre a Sociedade e o Agente Fiduciário (sendo cada evento, um "Evento de Inadimplemento").

(cc) Banco Liquidante e Escriturador. O banco liquidante da Emissão e o escriturador das Notas Comerciais Escriturais é o **Banco Bradesco S.A.**, instituição financeira, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 ("Banco Liquidante" e "Escriturador"). As definições acima incluem quaisquer outras instituições que venham a suceder ao Banco Liquidante e/ou ao Escriturador na prestação dos serviços relativos às Notas Comerciais Escriturais.

(dd) Demais Condições. Todas as demais condições e regras específicas a respeito da Emissão, deverão ser tratadas detalhadamente no Termo de Emissão.

(ii) Autorizar a constituição da Cessão Fiduciária, em favor dos Titulares das Notas Comerciais Escriturais, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária a ser celebrado;

(iii) Autorizar os administradores e/ou procuradores da Sociedade a praticar todos e quaisquer atos, negociar e celebrar todos e quaisquer documentos necessários à execução das deliberações ora aprovadas, incluindo, mas sem limitação, **(a)** praticar os atos necessários à celebração dos seguintes documentos, seus eventuais aditamentos e documentos que deles derivem: **(1)** Termo Emissão, o Contrato de Distribuição e o Contrato de Cessão Fiduciária, os Contratos de Banco Depositário (conforme definidos no Contrato de Cessão Fiduciária), bem como e os eventuais futuros aditamentos aos referidos documentos; e **(2)** demais documentos que se mostrem necessários à realização da Emissão, da Oferta, incluindo seus eventuais aditamentos; e **(b)** contratar os Coordenadores, o assessor jurídico, o Escriturador, o Banco Liquidante, a B3, o Agente Fiduciário, os Bancos Depositários (conforme definido no Contrato de

Cessão Fiduciária) e as demais instituições cuja contratação eventualmente se faça necessária para a realização da Oferta e da Emissão, fixando-lhes os respectivos honorários. Os administradores e/ou procuradores da Sociedade ficam também autorizados a arcar com todas as despesas da Emissão e a realizar a publicação e o registro dos documentos de natureza societária ou outros relativos à Oferta e à Emissão perante os órgãos competentes, inclusive o respectivo pagamento de eventuais taxas que se fizerem necessárias; e

(iv) Ratificar todos os atos praticados pela administração e/ou procuradores da Sociedade até a presente data para fins de consecução da Emissão e da Oferta.

6. ENCERRAMENTO E LAVRATURA DA ATA: Nada mais havendo a ser tratado, a Sócia Titular, Lucena Participações Ltda., acima qualificada, representada por Antônio Edinaldo da Luz Lucena, lavrou o presente instrumento particular, o qual é assinado, neste ato por seus representantes.

São Luís/MA, 10 de novembro de 2025.

Sócia Única:

Lucena Participações Ltda.
Representada por Antônio Edinaldo da Luz Lucena